



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Lei nº 3.637/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000276/2017

ABERTURA: 13/02/2017 - 10:31:48

REQUERENTE: RICARDO BONOMO VASCONCELOS

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.568/2016, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Jangler R. de Jesus*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplex Lei nº	13 02/17
Comissões:	__ 1 __ 1 __
Justiça - Cotação do	__ 1 __ 1 __
parecer	13 02/17
Cotação do parecer	13 02/17
Cotação de texto	__ 1 __ 1 __
e projeto	13 02/17
	__ 1 __ 1 __
Approvado	13 02/17
	__ 1 __ 1 __
	__ 1 __ 1 __
	__ 1 __ 1 __
	__ 1 __ 1 __

ARQUIVE-SE EM:

31/07/17



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



## PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI  
Nº 3.568/201, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.568/2016 que dispõe sobre a criação do programa municipal de recuperação das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e demais rios deste Município, com espécies arbóreas e recuperação das matas ciliares como compensação ambiental, dando inclusive outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**

2º Secretário

**JUSTIFICATIVA:** A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000276/2017**

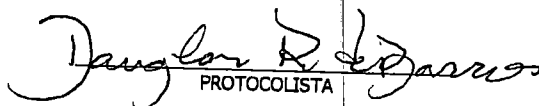
**ABERTURA:** 13/02/2017 - 10:31:48

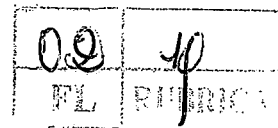
**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 3.568/2016, E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**AUTÓGRAFO Nº.083/2015**

*Promulgação*  
*3568/2016*

Externo **025542/2015**  
Procedência: CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Abertura: 02/12/2015 Hora: 16:39:54  
Chave WEB: 2012742241404042015 (<http://ws.linhares.es.gov.br/>)  
Destinatário: DEPARTAMENTO DO GABINETE DO PREFEITO  
Assunto: COMUNICA Q/O LEGISLATIVO APROVOU EM SESSÃO  
ORD. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VER.  
ESTÉFANO LUIZ SILOTE - AUT. Nº 083/15.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de recuperação das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e demais rios deste município, com espécies arbóreas e recuperação das matas ciliares como compensação ambiental, e dá outras providências.

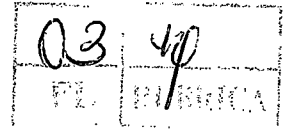
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Estefano Luiz Silote, a saber:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, o Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, com o objetivo de promover ações para recuperar as margens do Rio Doce, Rio Pequeno e recuperação das matas ciliares.

**Art. 2º** Compete ao poder do Executivo Municipal junto a SEMAM – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais na execução e coordenação do programa e desenvolver atividades para a revitalização das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e recuperação das matas ciliares de forma permanente.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei serão realizados:

- a) Limpeza dos rios e suas margens;
- b) Reflorestamento das margens dos rios;
- c) Plantação de árvores frutíferas e espécies específicas para a área;
- d) Recuperação das nascentes da área urbana com recuperação de mata ciliar, onde possa contemplar também o aspecto paisagístico e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

CONTINUAÇÃO AUTÓGRAFO Nº.083/2015

- e) Incentivar os produtores e moradores rurais a recuperar as nascentes que se localizam em suas propriedades.

**Parágrafo único** - Celebrar convênios, após autorizado por Lei, firmar parcerias com entidades públicas e privadas para efetivação desta Lei.

I – As entidades interessadas em participar do Programa Municipal de Educação Ambiental e Consciência Ecológica, formalizará termo de cooperação, não implicando ônus ao Poder Público Municipal.

**Art. 4º** O poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze.

  
**Milton Simon Baptista**  
Presidente



## PARECER DA PROCURADORIA

### PROJETO DE LEI Nº 000276/2017

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA  
LEI 3.568/2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

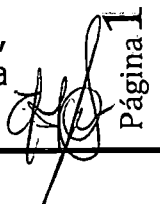
O Projeto de Lei nº 000276/2017 tem por objetivo revogar a Lei 3.568/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para propositura de leis).

Desde já, registre-se que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido).

No ponto, lembra-se que o princípio da Separação dos Poderes constitui-se em verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo, portanto, veementemente, vedado pela Carta Magna qualquer deliberação tendente a aboli-lo.

Conforme justificativa apresentada no presente Projeto de Lei, a Lei 3.568/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.

Diante disso, considerando não ser permitido, nem mesmo pela via judicial, suprir, ratificar ou convalidar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.568/2016.

  
Página 1



Anote-se que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000276/2017**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 000276/2017**

**“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA  
LEI 3.568/2016, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar a Lei 3.568/2016, tendo por justificativa o fato de que a lei em questão foi promulgada pelo Legislativo infringindo o art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município (que especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal).

Sem pretender analisar o mérito da lei que se busca revogar, vale registrar que o vício de iniciativa de lei configura grave mácula, que fere fatalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

No ponto, conforme justificativa apresentada, a Lei 3.568/2016 foi promulgada pelo Poder Legislativo ao arrepio do regramento constitucional e municipal, haja vista que a competência para sua iniciativa pertence ao Chefe do Executivo municipal.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante disso, considerando não ser permitido suprir ou ratificar o vício de iniciativa apresentado, impõe-se a revogação da Lei 3.568/2016.

Vale anotar que nada impede que seja encaminhada a proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **é de parecer favorável à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

  
TOBIAS SANTOS COMETTI

Presidente

  
FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Relator

  
GELSON LUIZ SUAVE

Membro



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**CÓPIA**

**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
Nº 0276 DATA: 13/01/17

## PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI  
Nº 3.568/201, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei trata sobre a revogação da Lei Nº 3.568/2016 que dispõe sobre a criação do programa municipal de recuperação das margens do Rio Doce, Rio Pequeno e demais rios deste Município, com espécies arbóreas e recuperação das matas ciliares como compensação ambiental, dando inclusive outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
1º Secretário

**EDIMAR VITORAZZI**  
2º Secretário

**JUSTIFICATIVA:** A Lei em epígrafe foi promulgada pelo PODER LEGISLATIVO infringindo o Art. 30 da Constituição Federal c/c Art. 58 da Lei Orgânica do Município de especifica a competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.